



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723463 - DF (2024/0308678-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF041426
AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS DO LAGO
ADVOGADOS : EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339
AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435
SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 5/STJ E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Ação anulatória cumulada com declaratória e cominatória proposta contra condomínio, visando desconstituir deliberações assembleares que autorizaram a instalação de máquinas e loja de autosserviço em áreas comuns. Sentença de improcedência mantida em acórdão; embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.314, 1.342 e 1.351 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

3. *As decisões anteriores.* Na origem, negado seguimento ao recurso especial; no STJ, decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica e incidência da Súmula 182/STJ, o que motivou o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional apta a violar o art. 489 do CPC/2015; (ii) saber se as razões do agravo impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão sobre a regularidade das

deliberações assembleares, diante da necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas convencionais, bem como se o dissídio jurisprudencial pela alínea “c” resta prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A atuação do tribunal de origem observou o art. 489 do CPC/2015, com enfrentamento motivado dos pontos relevantes da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional pelo mero inconformismo da parte.

6. As razões do agravo interno não infirmaram, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, subsistindo o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A revisão da conclusão sobre a regularidade da assembleia demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas da convenção condominial, o que é inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial alegado resta prejudicado quando a controvérsia depende do revolvimento de fatos e provas, hipótese abrangida pela Súmula 7/STJ, inclusive quanto aos recursos especiais interpostos pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723463 - DF (2024/0308678-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF041426
AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS DO LAGO
ADVOGADOS : EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339
AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435
SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 5/STJ E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Ação anulatória cumulada com declaratória e cominatória proposta contra condomínio, visando desconstituir deliberações assembleares que autorizaram a instalação de máquinas e loja de autosserviço em áreas comuns. Sentença de improcedência mantida em acórdão; embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.314, 1.342 e 1.351 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

3. *As decisões anteriores.* Na origem, negado seguimento ao recurso especial; no STJ, decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica e incidência da Súmula 182/STJ, o que motivou o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional apta a violar o art. 489 do CPC/2015; (ii) saber se as razões do agravo impugnaram

especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão sobre a regularidade das deliberações assembleares, diante da necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas convencionais, bem como se o dissídio jurisprudencial pela alínea “c” resta prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A atuação do tribunal de origem observou o art. 489 do CPC/2015, com enfrentamento motivado dos pontos relevantes da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional pelo mero inconformismo da parte.

6. As razões do agravo interno não infirmaram, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, subsistindo o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A revisão da conclusão sobre a regularidade da assembleia demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas da convenção condominial, o que é inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial alegado resta prejudicado quando a controvérsia depende do revolvimento de fatos e provas, hipótese abrangida pela Súmula 7/STJ, inclusive quanto aos recursos especiais interpostos pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 663-673, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E LOJA DE AUTOSSERVIÇO. QUÓRUM DE APROVAÇÃO. NÃO QUALIFICADO. LEGITIMIDADE. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. NÃO VERIFICADA.

1. Apelação cível interposta em razão de sentença em ação de nulidade de decisão em assembleia condominial e pedidos acessórios, que julgou improcedentes os pedidos iniciais ao fundamento da legitimidade das decisões assembleares.

2. Verificada a observância do princípio da dialeticidade recursal, do dever de

impugnação específica aos fundamentos da sentença (art. 932, III, CPC), bem como do dever de expor as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade (art. 1.010, III, CPC). Rejeita-se a preliminar de inépcia do recurso de apelação, arguida em sede de contrarrazões.

3. É entendimento pacífico na jurisprudência que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas pelas partes, mas apenas a respeito dos pontos relevantes para fundamentar sua decisão.

4. Verificado que a contestada decisão em assembleia de condomínio obedeceu ao quórum regulamentar e, em seu teor, não ofendeu o ordenamento jurídico, não que se falar em sua desconstituição.

5. A mera impetração de recurso em que o recorrente defende os motivos pelos quais pretende a revisão do julgado não ofende as balizas apresentadas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, portanto, não configura litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 706-710, e-STJ).

O insurgente ajuizou em face do Condomínio Brisas do Lago ação de anulação de decisões assembleares que permitiram a instalação de máquinas e loja de autosserviço nas áreas comuns do condomínio. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, decisão esta confirmada pelo Tribunal local.

Nas razões do recurso especial (fls. 719-740, e-STJ), a parte insurgente aponta negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao arts. 1314, 1.342 e 1.351 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que houve indevida alteração das áreas comuns para a instalação de máquinas e loja de autosserviço sem a aprovação pelo quórum da totalidade ou dois terços dos condôminos, a teor do art. 1351 do CC.

Aponta, outrossim, a existência de divergência jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 946-957, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, adveio o agravo de fls. 969-979, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão singular (fls. 1.019-1.023, e-STJ), não se conheceu do agravo, ante: a) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade; b) incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.026-1.034, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices aplicados; aponta negativa de prestação jurisdicional; afirma violação aos arts. 1.314, 1.342 e 1.351 do Código Civil; alega indevida alteração e ocupação de áreas comuns por estranhos sem deliberação pelo quórum exigido; sustenta inexistência de deliberação assemblear para instalação de loja de autoatendimento e necessidade de nova assembleia; e defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso.

Impugnação às fls. 1.039-1.052, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida e acerca da alegação de negativa de prestação jurisdicional, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, não estar o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte nas hipóteses de a sua decisão discorrer sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia e as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação resultado do julgamento proferido.

Assim, não há se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 na espécie, pois a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal a quo examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões. (REsp 2072667/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2025, DJe 07/04/2025)

Afastada a negativa de prestação, cinge-se a controvérsia em analisar se houve ou não ofensa aos arts. 1314, 1.342 e 1.351 do Código Civil.

2. Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar o caso, asseverou o seguinte (e-STJ, fls.666/672, e-STJ):

A análise das decisões assembleares que levaram à instalação de máquinas e loja de autosserviço indica que não houve ilegalidade, na decisão colegiada ou subsequentes contratação e instalação.

Conforme documentação trazida pelo requerente/apelante, a assembleia de 11/06/2021 (I Ds 54361350 e 54361351), do condomínio requerido, aprovou, por maioria simples, a instalação de máquinas de autosserviço em área de circulação comum do Condomínio.

O apelante indica que tal alteração deveria ter sido aprovada pela totalidade dos condôminos, em atenção ao disposto na redação vigente à época do artigo 1.351 do Código Civil, ou, ao menos, dois terços dos condôminos, conforme disposto ao artigo 1.342, do mesmo Código Civil.

(...)

Com efeito, não se aplica ao caso o quórum qualificado, de dois terços, previsto no citado artigo 1.342, uma vez que, apesar do alegado, as provas dos autos indicam que não houve obras em áreas comuns a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização. O que resta provado nos autos (I Ds 54362783 e 54361351) é a instalação de máquinas de autosserviço, geladeiras conectadas à uma fonte de energia.

Com relação ao disposto no artigo 1.351, apesar do esforço narrativo do apelante, não houve alteração de destinação do edifício, sequer das alegadas áreas comuns, tal como decidido em sentença. Nesse sentido, as provas indicam que as áreas de passagem continuaram se prestando à destinação de área de passagem (ID 54362783), assim como continuam existindo dois espaços denominados “espaço gourmet” (ID 54362760), sem que haja qualquer prova de que a instalação das referidas máquinas e loja tenham inviabilizado tal destinação.

(...)

Com efeito, nota-se a insatisfação do autor em virtude da instalação de máquinas e loja de autosserviço, uma vez que, até então, o requerente, proprietário do único estabelecimento particular do empreendimento, não contava com concorrência na venda de produtos ora disponibilizados em máquinas de autosserviço.

Contudo, a vontade da maioria do condomínio no sentido da referida instalação, como visto, não viola os preceitos da legislação civil e foi aprovada em consonância com as normas legais e convencionais.

Dessa feita, o recurso, assim como os pedidos iniciais, não merece prosperar.

Conforme se depreende, a Corte local, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, concluiu pela regularidade da assembleia.

A revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas e das cláusula da convenção do condomínio.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDOMÍNIO EDÍLIO. ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA. DELIBERAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. REEXAME. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação anulatória de assembleias-gerais ordinárias que deliberaram acerca de pagamento de remuneração à subsíndica e da reeleição da síndica.

2. No caso, o acórdão recorrido, ao concluir pela regularidade das deliberações, consignou expressamente que a convenção, embora institua o sistema de rodízio da administração do condomínio, prevê a possibilidade de reeleição para o cargo de síndico, sem limite de mandatos, não havendo óbice à reeleição da síndica no caso concreto, porque não houve interesse de outros condôminos em participar da eleições, bem como asseverou que o estatuto prevê a possibilidade de

instituição de remuneração para o cargo de subsíndico, na qualidade de auxiliar da administração, por deliberação de maioria simples dos condôminos em assembleia-geral ordinária, como ocorreu no caso.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas da convenção condominial e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2542918 / RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2024, Dje 02/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. DECLARADA INVÁLIDA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte local declarou inválida a deliberação da assembleia extraordinária, por insuficiência do quórum de votação. Dessarte, no caso concreto, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito condominial, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, bem como efetuar a interpretação de cláusulas da convenção de condomínio, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1950734/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, que emitiram pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento de pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1131479 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, Dje 27/02/2018)

3. Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1377497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.723.463 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0308678-7

Número de Origem:
07158723920238070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF041426

AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS DO LAGO

ADVOGADOS : EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339

AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435

SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO
- ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF041426

AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS DO LAGO

ADVOGADOS : EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF034339

AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF042435

SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF073120

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026